



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.409/95-65
RECURSO Nº. : 08.102
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ARVELINDO FARDO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.736

IRPF - Glosa de despesas médicas. Não comprovada a efetiva realização do serviço e o pagamento dos honorários através de documentação hábil, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARVELINDO FARDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.409/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.736
RECURSO Nº. : 08.102
RECORRENTE : ARVELINDO FARDO

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte à notificação de lançamento de nº 914/6.001.793, referente a glosa de despesas médicas onde apurou-se imposto de 2.245,51 UFIR, no exercício de 1994, ano-base 1993.

Em sua impugnação o Contribuinte contesta nos termos do Regulamento do Imposto de Renda - IRPF/94, pág. 22, a glosa realizada pela fiscalização, anexa os recibos das despesas médicas alegadas e pede o cancelamento da Notificação

A autoridade julgadora propõe a realização de diligência, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto Nº 70.235/72, com redação dada pela Lei Nº 8.748/93, visando:

- a) verificar a efetiva prestação dos serviços odontológicos no período de janeiro a julho de 1993, referentes aos recibos de fls. 12/14;
- b) anexar comprovantes dos serviços prestados em nome do Contribuinte, como agenda de marcação de consulta da época ou comprovantes de registro do serviço;
- c) caso não seja comprovada a efetivação do serviço, seja retificado o lançamento, considerando a aplicação integral da multa, demonstrar ao Contribuinte o procedimento do cálculo do lançamento suplementar e dar ciência para que se proceda a impugnação ou pagamento.

Feita a diligência às fls. 25/29, a fiscalização notifica o Contribuinte do novo Lançamento e do Relatório de Revisão e Encerramento de Ação Fiscal, onde conclui o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.409/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.736

- a Dra. Mersita Fardo confirmou ter realizado o tratamento odontológico no Contribuinte, não apresentando porém a agenda de marcação de consulta da época nem os comprovantes de registro do serviço, que diz ter perdido;

- considerando que não foram apresentados os comprovantes solicitados e que o pagamento dos serviços efetuados terem sido feitos em dinheiro em troca de subsistência pessoal, a fiscalização glosa o valor total de 4.556,67 UFIR constantes nos recibos utilizados na declaração de rendimentos do Contribuinte, chegando ao lançamento suplementar no valor de 2.437,80 UFIR.

O Contribuinte impugna o lançamento suplementar, pedindo o seu cancelamento e alegando que:

- a) a Dr. Mersita Fardo confirmou a efetiva realização do serviço;
- b) a fiscalização não deu prazo suficiente para a apresentação da documentação requerida;
- c) que ao invés do prontuário, a Dra. Mercita fez uma simples ficha diagnóstico (doc. fls. 36) e roteiro de trabalho e que o resto se perdeu na mudança de Curitiba - PR para Joaçaba - SC;
- d) que o pagamento foi feito em dinheiro ao longo do tratamento e de forma direta e não indireta como quer a fiscalização;
- e) o que dá direito a dedução é a efetiva prestação do serviço e o efetivo pagamento, na forma do art. 85 e parágrafos do RIR/94.

O Delegado de Julgamento da Receita Federal mantém a glosa das despesas médicas da declaração do Contribuinte, julgando o lançamento procedente porque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.409/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.736

- o montante pago a Dra. Mersita Fardo é muito elevado, a declaração de fls. 5 deixa dúvidas quanto a efetivação dos serviços prestados e seus pagamentos e um dos recibos é inclusive do ano posterior;
- procedida diligência para dirimir as dúvidas a intimada não apresentou qualquer documento comprobatório da efetiva realização do serviço efetuado;
- a simples apresentação da ficha diagnóstico do paciente não caracteriza a efetiva realização do serviço;
- o relatório de revisão e encerramento de ação fiscal, apresenta de forma clara que a glosa da dedução pleiteada originou-se da não apresentação dos comprovantes e dos respectivos pagamentos solicitados na intimação.

Inconformado com a decisão de 1ª instância o Contribuinte recorre requerendo o cancelamento do lançamento e alegando que:

- a) a glosa foi arbitrada já que o Contribuinte não foi ouvido e nem solicitado a apresentar esclarecimentos;
- b) a declaração das partes envolvidas e a declaração no ajuste anual do Contribuinte com correta identificação do beneficiário atende ao que determina o art. 85, § 1º, "C", do RIR/94;
- c) a alegação da Receita de que o valor pago pelo tratamento está fora dos padrões não procede porque a Legislação do Imposto de Renda, não limita o valor das despesas médicas.

A União representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da portaria MF nº 260/95 não apresenta suas contra razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.409/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.736

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não ha preliminares a apreciar.

O presente processo trata de contestação à glosa de parte da dedução com despesas médicas, na declaração de ajuste anual do Contribuinte.

Em análise aos elementos constitutivos do presente processo, conclui-se que em momento algum o Contribuinte ou a Dra. Mersita Fardo, apresentaram qualquer documento que efetivamente comprovasse a realização do serviço efetuado ou do pagamento dito realizado.

Procede a decisão de 1ª Instância, uma vez que nem o Contribuinte nem a doutora apresentaram o requerido pela fiscalização nos termos do art. 79, § 1º do RIR/94, “in verbis”: “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

Além do mais não se pode admitir que pagamentos no valor constantes dos recibos tenham sido realizados em dinheiro.

Desta forma, deve ser mantido o lançamento constante da Notificação Suplementar razão porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA